



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 28/03/2023

ITEM 103

103 TC-005538.989.19-5

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2019.

Presidente: Antonio Delomodarme.

Advogado(s): Fábio Marinari Gonçalves (OAB/SP nº 356.371) e Joyce Cunha (OAB/SP nº 382.137).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

População do Município:	54.772 habitantes
Número de Agentes Políticos:	10 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.400.585,03 = 43,08% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,32% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%), excluído o valor da CIP.
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	37,81% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,13% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Com incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas. Em ordem.
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO salientou que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 19.56, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Inexpressiva participação popular nas sessões públicas para discussão dos planos orçamentários;

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios periódicos não indicam as impropriedades verificadas pela fiscalização, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

- Não atendidas providências sugeridas pelo Controle Interno;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

- Existência de superdimensionamento dos repasses, dadas as significativas devoluções ocorridas nos últimos exercícios analisados, especialmente no exercício em comento, onde houve devolução do percentual de 43,08%, em contrariedade ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como ao previsto no caput do artigo 12 da Lei Complementar nº. 101/2000;

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

- Escolaridade exigida para o cargo de Assessor de Vereador incompatível com o disposto na Carta Magna;

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Gastos excessivos com alimentação;

- Documentos fiscais com informações incompletas;

- Ausência de motivação legal para parte dos deslocamentos;

- Ausência de legislação que regulamente o limite dos gastos efetuados;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- Desatendimento à legislação de regência (Lei de Acesso à Informação);

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Presença de expediente eletrônico que denota irregularidades;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento às Instruções e recomendação desta E.Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado a apresentar justificativas (evento 27), bem como para acompanhar o andamento processual em apreço (evento 19.1).

A Câmara Municipal de OLÍMPIA alegou que promoveu as publicações acerca das audiências públicas em jornal e internet, sendo que uma delas se deu as 17h e contou com 22 participações e a outra as 19h, contou com 20, mas que vem continuamente incentivando a população.

No tocante ao controle interno, relatou que diversos problemas são tratados diretamente nos processos específicos (adiantamento, férias, licenças) e reportados à presidência, anunciando que serão inclusos nos próximos relatórios.

Informou sobre a elaboração de um Manual de Adiantamento de Viagens deferido pela presidência em 21/11/2019.

Ressaltou que a previsão de receitas a ser repassada no exercício de 2019, se deu pelo gestor anterior. Consignou, contudo, que os recursos não utilizados estavam em aplicação financeira e renderam a quantia de R\$ 31.960,49.

No âmbito dos recursos humanos, comunicou que a Adin 2238453-85.2019.8.26.0000 declarou a inconstitucionalidade de cargos comissionados existentes na Edilidade, estabelecendo o prazo de 120 dias para adequação (05/11/2020).

Em consequência foi firmado contrato com a FADEP/USP para promover uma reforma administrativa em consonância aos ditames legais.

A remuneração de alguns cargos fixada por resolução foi adequada com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 231, de 07/05/20.

Anunciou que a contratação de serviços de apoio técnico nas áreas orçamentária, contábil e financeira, que atingiu o valor de R\$ 62.400,00 no ano, trata-se de consultoria especializada, inexistindo corpo técnico efetivo na Edilidade para tal finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comunicou que as irregularidades no que tange à transparência na gestão fiscal foram sanadas.

Advertiu a defesa, que o exercício concomitante dos cargos de presidente da Edilidade e de Clube de Futebol, apontado no relatório não indicou qualquer favorecimento ou troca de favores. Saliou que o Olimpia Futebol Clube é uma associação privada e sem fins lucrativos e que não mais existe a atuação concomitante dos cargos.

Apresentou documentos pertinentes aos fatos alegados na defesa, nos eventos 42.2 a 47.27.

Concluiu, requerendo pela regularidade das contas.

ATJ, sob o aspecto econômico, opinou pela **regularidade** (ev. 59.1).

Mencionou que considerando que os gastos com folha de pagamento se mostraram dentro do limite constitucional de 70% (artigo 29-A, parágrafo 1º), ainda que excluídos os valores devolvidos à Prefeitura e ainda, ante a ausência de indícios de prejuízos a gestão Administrativa, penso que a anotação feita pela Equipe Fiscalizadora poderá ser excepcionalmente tolerada, não comprometendo os demonstrativos em exame.

MPC antes de adentrar ao mérito, requereu nova notificação aos interessados, tendo em vista à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos (ev. 64.1).

Em atenção a Câmara Municipal ressaltou que o próprio TCE entende, majoritariamente, que o princípio da anterioridade pode ser mitigado pela possibilidade de revisão geral anual.

Enfatizou que o subsídio dos vereadores foi fixado pela Lei n. 3.631/12, e desde então só vem recebendo a incidência da RGA.

Mencionou que o Legislativo acompanha os mesmos percentuais praticados pelo Executivo e que a correção acima do índice inflacionário se deu em montante irrisório (4% índice aplicado, 3,75% inflação do período).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em retorno dos autos, **MPC** manifestou pela **irregularidade** das contas, com proposta de **ressarcimento ao erário**.

Considerou como pontos de censura, **previsão de duodécimos acima das reais necessidades** do Legislativo, **atribuições incondizentes dos cargos comissionados** não se coadunando com as diretrizes constitucionais de direção, chefia e assessoramento, **ausência de escolaridade apropriada**, bem como **terceirização de serviços próprios** de servidores efetivos, **concessão de RGA** aos Senhores Edis e **adoção de índice superior à variação das perdas inflacionárias, gastos excessivos e imotivados** detectados **no regime de adiantamento**, reclamando inclusive restituição ao erário (ev. 81.1).

Instada a se manifestar, **SDG** opinou pela **irregularidade** das contas, haja vista falhas no **quadro de pessoal**, configuradas na nomeação de 19 servidores para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de possuir em seu quadro o cargo de provimento em comissão de Assessor de Vereador que tem a formação em nível médio como requisito de escolaridade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de OLÍMPIA** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	TC-003886.989.20-1	Regular com Ressalvas.	30/09/2022.
2018	TC-005197.989.18-9	Regular com Ressalvas.	09/04/2021.
2017	TC-006152.989.16-6	Regular com Ressalvas. Recurso Ordinário. TC-023151.989.20-9. Sessão Plenária de 12/05/2021. Provimento.	16/07/2021.
2016	TC-004962.989.16-6	Regular com Ressalvas.	11/02/2020.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 28/03/2023 **ITEM nº 103**

PROCESSO: TC-005538.989.19-5

ÓRGÃO: Câmara Municipal de **OLÍMPIA**.

RESPONSÁVEL: **Antonio Delomodarme** (falecido em 13/11/2020).
Presidente da Câmara.
Período de 01.01 a 31.12.2019.

ASSUNTO: Contas Anuais.

EXERCÍCIO: 2019.

ADVOGADO: Pela Câmara: Fábio Marinari Gonçalves - OAB/SP 356.371, Joyce Cunha – OAB/SP 382.137 (ev. 98.3).

INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-08.

População do Município:	54.772 habitantes
Número de Agentes Políticos:	10 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.400.585,03 = 43,08% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,32% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%), excluído o valor da CIP.
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	37,81% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,13% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Com incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas. Em ordem.
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS. FALHAS JUSTIFICADAS. PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de OLÍMPIA, no exercício de 2019, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 5.572.000,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 2.400.585,03, equivalente a 43,08% do valor bruto repassado.

As despesas legislativas corresponderam a 2,32% da receita tributária ampliada do exercício anterior, sem a inclusão da CIP.

Os gastos com pessoal atingiram 1,13% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 37,81% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O controle interno precisa ser efetivo, expedindo relatórios que abarquem os pontos designados legalmente, bem como outras questões importantes para a tomada de decisões da Edilidade, observando o disposto no Comunicado SDG n° 35/2015, publicado no DOE de 05/09/2015.

A série histórica de repasses à Câmara e as correspondentes devoluções têm demonstrado que a estimativa do valor de duodécimos demanda por reavaliação para que se aproxime das reais necessidades da Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, como salientado por SDG, a questão, por si só, não configura irregularidade. Não obstante, ressaltou o conteúdo da Nota Técnica nº 167 emitida em 11/08/2021, de forma a oportunizar melhor aproveitamento deste montante pela Prefeitura no curso do exercício¹.

Logo, o Legislativo de OLIMPIA deve aprimorar o seu processo orçamentário, de modo a atender o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF, liberando recursos eventualmente não necessários para o uso em outras áreas de interesse da sociedade, nos termos da nota técnica citada.

As despesas realizadas sob o regime de adiantamento, no montante de R\$ 2.947,05, gastos em quatro viagens, sendo duas com 02 pessoas, e outras duas, com 03, em que foram anotados gastos excessivos com alimentação, descrição genérica e falta de identificação do número de usuários nas notas fiscais, são falhas que podem ser afastadas, diante das providências anunciadas de elaboração de um novo manual de adiantamentos de viagens (ev. 42.11) e de não haver apontamentos da mesma sorte nos exercícios anteriores e posteriores.

Portanto, é possível relevar a ocorrência por se tratar de caso pontual, já que não houve tal crítica nas contas anteriores, nem tampouco nas posteriores (2020², 2021³). De todo modo, importante recomendar modicidade nessa espécie de gastos, realizando prestação de contas detalhada e demonstrando claramente o objetivo da missão oficial, de modo a se comprovar o interesse público envolvido.

A revisão geral anual, em que pese a lei ter sido proposta pela Mesa Diretora e o índice fixado em 4% ser superior aos 3,75% estabelecido como a inflação do período, respeitou os demais parâmetros legais (mesma data

¹ “Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.”

² TC-003886.989.20

³ TC-006581.989.20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e índice concedido aos servidores), encontrando-se nas condições acatadas por este Tribunal.

Como citado por SDG: “Conquanto seja ponto incontroverso a necessidade de que a revisão deve se limitar à recomposição de perdas inflacionárias, a questão pode ser relevada, tendo em vista que a diferença não foi muito significativa, cabendo advertir ao Legislativo que o RGA deve se restringir aos índices inflacionários apurados no período.”

Pondero que foi nesse mesmo sentido a decisão proferida nas contas de 2020 da Edilidade, TC-003886.989.20:

Ainda sobre o tema, pendente questão relacionada ao percentual de majoração - acima do índice inflacionário registrado no período anterior. Consoante trecho do Manual transcrito acima, a revisão geral anual tem por objetivo estabelecer a recomposição do valor real da remuneração e, portanto, deve limitar-se às perdas inflacionárias.

Nada obstante, verifica-se que os acréscimos aplicados aos subsídios não ocorreram em patamares exorbitantes, bem assim que os comandos constitucionais foram atendidos, em especial no que tange à igualdade de condições em relação aos vencimentos dos servidores, circunstâncias já consideradas em precedentes julgados desta Corte para tolerância de mesmo desacerto.

Nesse cenário, o apontamento pode ser relevado sem prejuízo de advertir ao Legislativo que observe o índice oficial de inflação acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à outorga da revisão geral anual, consoante as orientações deste Tribunal.

Alerto, ainda, a Edilidade para que fique atenta a mudança de posicionamento acerca da matéria, já definida no âmbito do Tribunal de Justiça e STF.

Ponto crucial das contas está na composição do quadro de pessoal da Edilidade.



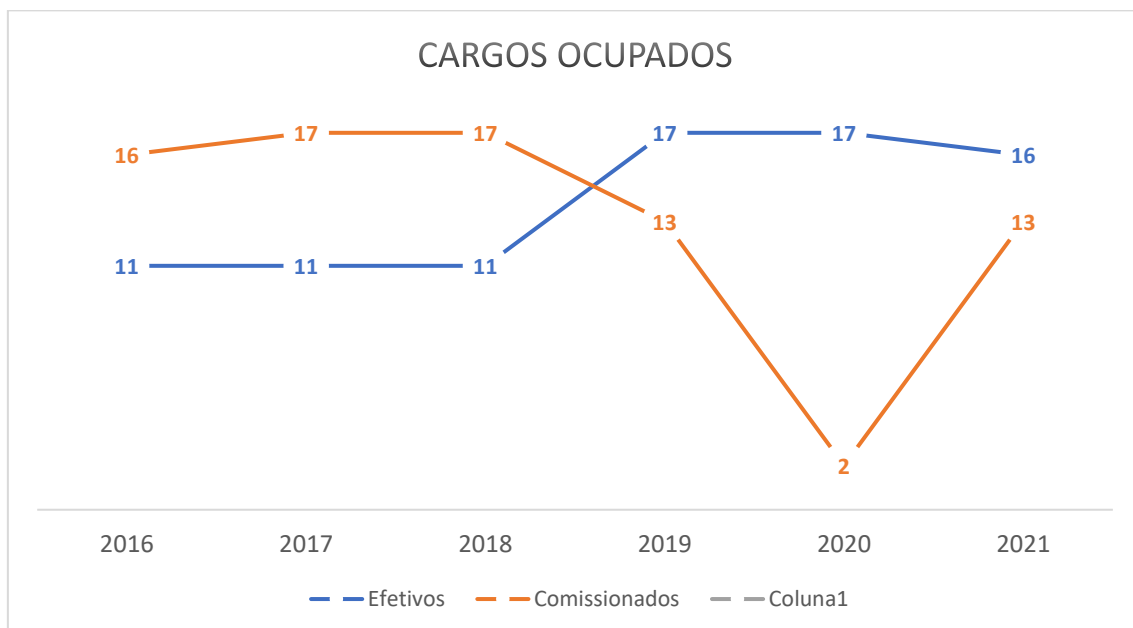
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora tal fator tenha constado como motivo reprovador dos demonstrativos pelo MPC e SDG, creio que os julgados precedentes, providências tomadas pela Edilidade e o trânsito em julgado em 12/02/2021 da ADI n. 2238453-85.2019.8.26.0000 versando sobre o exame de inconstitucionalidade da Resolução n. 192, de 11/06/2018, permitem afastar a falha.

As contas de 2016⁴, 2018⁵ e 2020⁶ foram julgadas regulares. Relativamente ao exercício de 2017⁷, sob minha relatoria, receberam julgamento pela irregularidade, sendo a decisão revertida em grau de recurso.

Na planilha abaixo demonstro a composição dos cargos ocupados pelo Legislativo de Olímpia no transcorrer dos anos, de acordo com dados constantes dos relatórios da Fiscalização:



É possível verificar que foi no exercício em exame, 2019, que o número de cargos efetivos cresceu, saindo de 11 para 17, sendo acompanhado por redução no número de cargos comissionados de 17 para 13.

⁴ TC-004962.989.16

⁵ TC-005197.989.18

⁶ TC-003886.989.20

⁷ TC-006152.989.16, Recurso Ordinário TC-023151.989.20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que a queda acentuada no exercício de 2020, se deveu a cumprimento de decisão judicial da ADI retro citada.

Ademais com o trânsito em julgada da ADI, diversos cargos com atribuições incondizentes foram extintos. Em 2020 houve a contratação da FADEP para assessorar no processo de reestruturação administrativa, o que resultou na edição da Lei Complementar n. 02/2021.

Tal lei adequou a exigência de ensino superior para o cargo de Assessor Parlamentar (antigo Assessor de Vereador), apesar de em seu artigo 11 trazer a ressalva que nos dois primeiros anos de vigência, seriam aceitos servidores cursando referida formação.

Ainda que estas últimas providências tenham se dado em exercícios posteriores, verifico que a situação foi acatada nas contas de 2018, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, ao assim prescrever em seu voto:

Sobre a desproporcionalidade dos cargos em comissão, informou que foram providos seis novos cargos efetivos, ficando o quadro de pessoal na seguinte conformidade:

Cargos efetivos	17	56,67%
Cargos comissionados	13	43,33%
Total	30	100%

Ainda que as providências saneadoras tenham sido implementadas no exercício seguinte, é se destacar que a readequação do quadro de pessoal é medida que requer estudo, articulação política para criação e extinção de cargos, realização de concurso público e demais atos administrativos para admissão de pessoal e/ou exoneração, o que foi providenciado ao longo do tempo pela Edilidade. (TCESP – TC-005197.989.18-9. Segunda Câmara. Sessão de 16/02/2021. Contas anuais da Câmara Municipal de Olímpia. 2018. Relator: Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. DOE de 17/03/2021. Trânsito em julgado em 09/04/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, em que houve significativa mudança no quadro de pessoal no exercício em apreço, somada a providências posteriores anunciadas pela Origem e alicerçada nos julgamentos das contas da Edilidade já proferidos por esta Corte, entendo que a matéria não tem o condão de comprometer as contas.

A questão da concomitância da presidência da Edilidade com a de um Clube de Futebol, associação privada sem fins lucrativos, anunciada no expediente TC-025086.989.19, arquivado, teve perda de objeto, diante do afastamento do agente político do cargo junto ao clube de futebol.

As demais questões apontadas pela Fiscalização, ficarão no campo das recomendações para que sejam prontamente sanadas.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de OLÍMPIA**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável, **Antonio Delomodarme**, Presidente da Câmara no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de OLÍMPIA que:

1. Estimule a participação popular nas audiências públicas;
2. Os relatórios do controle interno sejam efetivos e abordem todas as matérias importantes para a Edilidade, observando o previsto no Comunicado SDG n. 35/2015;
3. Aprimore o seu processo orçamentário, de modo a atender o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF, liberando recursos eventualmente não necessários para o uso em outras áreas de interesse da sociedade, nos termos da nota técnica n. 167, de 11/08/2021;
4. Os cargos em comissão sejam restritos para as funções de direção, chefia e assessoramento e tenham por exigência nível superior de ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



5. Haja modicidade nas despesas com deslocamentos de vereadores e servidores em missão oficial, demonstrando-se claramente o objetivo e realizando a prestação de contas com o detalhamento necessário, de modo a se comprovar o interesse público envolvido;
6. As contratações respeitam o previsto nas legislações pertinentes;
7. Promova as publicações exigidas por lei no Portal da Transparência;
8. Atenda as recomendações desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28